



Prefeitura Municipal de Jaguaraiava

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguaraiava - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguaraiava.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

LEI nº. 2557/2015

EMENTA: Cria o serviço de Inspeção Municipal de produtos de origem animal SIM/POA e dá outras providências.

AUTORIA: Vereadores

A Câmara Municipal de Jaguaraiava Aprovou e eu, Prefeito Municipal, na forma do disposto no artigo 67 da Lei Orgânica do Município, promulgada em 29 de novembro de 2002 e Lei Federal nº 4.320/64, **SANCIONO** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - É obrigatória, no Município de Jaguaraiava, a prévia inspeção sanitária e industrial de todos os produtos de origem animal, comestível e não comestível.

Art. 2º - Ficam obrigados ao órgão competente todos os estabelecimentos que produzem matéria-prima, manipulem, beneficiem, transforme, industrializem, preparem, acondicionem ou embalem produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos vegetais.

Parágrafo Único – Estão sujeitos, ainda, ao cumprimento desta Lei e de seu regulamento, todos os produtos de origem animal, depositados ou em trânsito no Município.

Art. 3º - Para a coordenação e desempenho das atividades inerentes ao disposto no artigo anterior, fica criado o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA, vinculado à Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente.

Art. 4º - Ficam sujeitos:

I – a registro no SIM/POA e a Licença Sanitária expedida pela Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde; os estabelecimentos referidos no artigo 2º desta Lei.

II – a Licença Sanitária, os estabelecimentos atacadistas e varejistas que comercializem produtos de origem animal;

III – a Registro na Divisão de Vigilância Sanitária, da Secretaria Municipal de Saúde: todos os produtos de origem animal já transformados em alimento humano.

Art. 5º - Compete a Secretaria Municipal de Agropecuária e Meio Ambiente, no que se refere aos estabelecimentos mencionados no artigo 2º:

I – realizar a inspeção, o registro e a fiscalização;

II – normatizar a implantação, construção, reforma ou reaparelhamento dos estabelecimentos, bem como do transporte de produtos de origem animal;

III - normatizar a execução das atividades de inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal;

Art. 6º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde:



Prefeitura Municipal de Jaguariaíva

Centro Administrativo Prefeito Otélio Renato Baroni

Praça Isabel Branco, 142 - Cidade Alta - Cx.Postal. II - Fone: (43) 3535 - 9400 - Fax: (43) 3535 - 9422
Jaguariaíva - PR - CEP: 84200-000 - CNPJ: 76.910.900/0001-38 - gabinete@jaguariaiva.pr.gov.br

GABINETE DO PREFEITO

- I** – expedir Licença Sanitária;
- II** – fiscalizar, sob o aspecto sanitário, os estabelecimentos de que tratam os artigos 2º e 4º, II desta Lei;
- IV** – normatizar as atividades de vigilância sanitária.

Art. 7º - Sem prejuízo do dever de colaboração recíproca dos órgãos executores desta Lei, fica proibida a duplicação de inspeção e/ou fiscalização sanitária e industrial.

Art. 8º - Os estabelecimentos industriais e comerciais de produtos de origem animal estão sujeitos, além da fiscalização ordinária, a fiscalização periódica, pelos órgãos executores desta Lei.

Paragrafo Único:- As barreiras sanitárias fiscalizatórias serão realizadas isoladamente ou em conjunto.

Art. 9º - Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal, a infração às normas referentes aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

- I** - advertência;
- II** – multa;
- III** – apreensão ou condenação dos produtos;
- IV** – suspensão das atividades do estabelecimento;
- V** – interdição parcial ou total do estabelecimento;
- VI** – cancelamento do registro.

§ 1º - A aplicação das sanções previstas neste artigo será disciplinada por regulamentação específica de cada órgão designado para com as competências estabelecidas nesta Lei.

§ 2º - As sanções de que trata este artigo serão agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

Art. 10 – Para a execução das atividades previstas nesta Lei o Poder Executivo poderá celebrar Convênios com órgãos afins.

Art. 11 – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação.

Art. 12 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei Municipal nº. 1351/1997.

Paço Municipal, 03 de julho de 2015.

JOSÉ SLOBODA
Prefeito Municipal